

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE
DO TRABALHO I**

VALMIR CÉSAR POZZETTI

ROSANE TERESINHA PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Rosane Teresinha Porto. – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-991-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

A edição do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU - ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN - ocorrida em formato presencial no período de 18 a 20 de setembro de 2024, na Universidade Universidad de La República Uruguay, Facultad de Derecho, consolida o Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho como áreas de ampla produção acadêmica em programas de pós graduação *Stricto Sensu*, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores *ad hoc*, para apresentação no evento.

Na atual obra constatamos uma diversidade de temáticas, capaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito do Trabalho, nos temas discutidos, uma vez que o fenômeno “trabalho” tem apresentado características novas, em especial no âmbito do teletrabalho e trabalho da mulher. Dessa forma, apresentamos a seguir, os trabalhos desta edição.

O Trabalho intitulado “A (IN)EXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA OBJETIVADOS POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA HIPÓTESE DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO”, de autoria de Marco Antônio César Villatore, João Teixeira Fernandes Jorge destacou a problemática da ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho junto ao TST sobre a imprescritibilidade dos créditos trabalhistas, na hipótese de trabalho análogo à escravidão, concluindo que, nestas hipóteses, não se deveria adotar a imprescritibilidade dos créditos, pois a incidência prescricional ocorreria a partir do momento em que o Ministério Público do Trabalho tomasse ciência do

ilícito e pudesse buscar a tutela jurisdicional, a fim de julgar suas respectivas pretensões. Já o trabalho intitulado “CONGELAMENTO DE ÓVULOS, PATRIARCADO E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO TRABALHO”, de autoria de Patrícia Tuma Martins Bertolin, Joao Pedro Ignacio Marsillac trouxe uma análise crítica à prática do congelamento de óvulos como um suposto benefício para mulheres no mercado de trabalho, examinando-o através da lente do patriarcado e da desigualdade de gênero. Já o autor Rangel Strasser Filho, apresentou o trabalho “DA (RE) CONSTRUÇÃO DO POSITIVISMO COMO PROPULSOR DO DIREITO NORMATIVO EMBRICADO COM A POLÍTICA DO COMPLIANCE TRABALHISTA” destacando que no ambiente laboral, a contratação de colaboradores deixou de se restringir à finalidade para alcançar melhorias das condições de trabalho, passando a uma perspectiva mais ampla de revalorização do trabalho à luz dos preceitos constitucionais, imbricados com os outros dispositivos normativos e os órgãos de controle e prevenção, haja vista que o positivismo atual impõe uma atuação conjunta desses entes para além da lei, numa perspectiva transconstitucional. Em análise diversa, focando mais nos direitos sociais do trabalho, os autores Barbara Campolina Paulino, Leonardo Brandão Rocha, Fernanda Resende Severino apresentaram o trabalho intitulado “EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS AO TRABALHO E O REFLEXO NOS CONTRATOS DE TRABALHO NA ERA DA ENGENHARIA GENÉTICA”, explorando a efetividade dos direitos fundamentais sociais ao trabalho na era da engenharia genética, enfocando as implicações desta prática nos contratos de trabalho, concluindo que a legislação trabalhista precisa evoluir para acompanhar esses avanços, garantindo a proteção e a dignidade do trabalhador. Já o trabalho intitulado “ENTRE O TRABALHO E O NÃO-TRABALHO: (RE) PENSANDO O DIREITO À DESCONEXÃO NA SOCIEDADE MODERNA SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO”, de autoria de Fernando Melo Gama Peres e Matheus Faria de Souza Paiva destaca que a velocidade com que as relações de trabalho se formam, se modificam e desaparecem é acelerada por uma Revolução Tecnológica que, de forma generalizada, afeta as regras de produção, bem como a permeabilidade dos tempos de descanso pelas funções laborais. Seguindo esta linha de raciocínio, Joao Pedro Ignacio Marsillac, no trabalho intitulado “INOVAÇÃO E TELETRABALHO: EXPECTATIVAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A MOBILIDADE URBANA”, analisa a potencialidade do teletrabalho para melhorar a mobilidade urbana, conceituando o teletrabalho no Brasil, especialmente a partir da reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/17), verificando as vantagens desta forma de labor no que tange à mobilidade dos trabalhadores.

Já os autores Otávio Fernando De Vasconcelos, Victória Cássia Mozaner e Francis Marília Pádua, no trabalho intitulado “MATERNIDADE E FUTEBOL FEMININO: DESAFIOS JURÍDICOS E PROPOSTAS PARA A EQUIDADE DE GÊNERO NO ESPORTE”

analisam os desafios enfrentados por atletas de futebol feminino no contexto da maternidade, examinando questões jurídicas pertinentes, especialmente à luz do direito do trabalho e do direito desportivo; debatendo, a proteção dos direitos das atletas de futebol feminino durante o período de gestação e puerpério, promovendo reflexões sobre como a legislação e as práticas esportivas podem evoluir para melhor apoiar e sustentar a participação feminina no esporte, respeitando suas escolhas pessoais e profissionais. O trabalho intitulado “O CARÁTER DISRUPTIVO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO” de autoria de Joao Paulo Rodrigues De Lima e Carlos Renato Cunha analisa que as novas tecnologias têm demonstrado um caráter disruptivo significativo em diversos setores da sociedade e da economia, em especial no processo de uberização, destacando o impacto que a natureza disruptiva dessas tecnologias está relacionada à sua capacidade de transformar radicalmente a forma como as coisas são feitas, impactando tanto os modelos de negócios quanto a vida cotidiana das pessoas.

Já os autores Andrews de Oliveira Leal, Michelle Fernanda Martins e José Alberto Antunes de Miranda, no trabalho “O ESTADO DE DIREITO E A EFETIVIDADE NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DO CASO DAS VINÍCOLAS DA SERRA GAÚCHA” analisam como a estrutura do Estado de Direito brasileiro, combate o trabalho em condições análogas à escravidão e, em especial, no caso das Vinícolas da Serra Gaúcha, concluindo que a morosidade pela qual o Estado de Direito brasileiro tem atuado em relação à eliminação das violações de Direitos Humanos no meio rural evidencia uma crise de efetividade do Estado de Direito brasileiro.

Já Rosane Teresinha Porto, Juliana Tozzi Tietböhl e Tânia Regina Silva Reckziegel, no trabalho intitulado “O IMPACTO DAS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NA REDUÇÃO DE DESIGUALDADES PARA INSERÇÃO DA MULHER NEGRA NO MUNDO DO TRABALHO FORMAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E URUGUAI” analisam o impacto das políticas de ações afirmativas na redução de desigualdades na inserção da mulher negra no mundo do trabalho formal no Brasil e no Uruguai. Em linha de raciocínio análogo à proteção dos invisíveis, o trabalho intitulado “O MOVIMENTO DE IMIGRAÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO DA PERSPECTIVA DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E DA DIGNIDADE HUMANA: A FORÇA DE TRABALHO IMIGRANTE EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO”, de autoria de Lauren Carolina Vieira Correia, Victória dos Santos Gonçalves, analisa as transformações no mundo do trabalho, promovidas pela globalização e a transnacionalização, destacando a necessidade de gerir as suas consequências e, em especial, as violações de direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Seguindo uma linha de raciocínio análogo, o trabalho intitulado “O TELETRABALHO E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O SURGIMENTO DE LER/DORT NO AMBIENTE DOMÉSTICO” de autoria de Djenifer Paganini Citron Do Amarante, analisa o fenômeno do teletrabalho, sob um viés constitucional, destacando o direito à saúde no ambiente laboral como direito fundamental do teletrabalhador. Já o trabalho intitulado “REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE GREVE: AS CONCEPÇÕES DE GREVE NO BRASIL E NA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO” de autoria de Aline Marques Fidelis, Dayane Cavalcante Teixeira e Thiago Carvalho de Oliveira Garcia analisa as diferentes concepções de greve da doutrina trabalhista brasileira relacionando as concepções com os entendimentos da Organização Internacional do Trabalho. Já os autores Rodrigo Leventi Guimarães, Rosane Teresinha Porto e Juliana Tozzi Tietböhl, no trabalho intitulado “RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS”, analisam a responsabilidade civil das plataformas digitais, com especial enfoque nos impactos legais sobre a saúde e segurança do trabalhador plataformizado, concluindo que a complexidade da matéria ressalta a necessidade de um diploma legislativo atualizado e específico sobre as plataformas digitais para disciplinar os efeitos da prestação do trabalho.

Por fim, o trabalho intitulado “A SUBVERSÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR” de autoria de Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Raul Armonia Zaidan Filho e Valmir César Pozzetti analisa a subversão do princípio da proteção integral no impedimento ao exercício do direito de convivência familiar da criança e do adolescente por parte de um dos genitores, destacando que ainda que haja a dissolução da família ou da entidade familiar, não há a ruptura do exercício do poder familiar, que deve ser exercido em sua plenitude e com exclusividade pelos pais, sem a interferência dos novos parceiros, quando optam por constituir outro casamento ou união estável.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito do Trabalho e a Eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho. Dessa forma, é de se alertar que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no meio ambiente do trabalho e na valorização da dignidade de trabalhadores, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, do homem, da mulher da criança e dos adolescentes. Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Rosane Teresinha Porto

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas e universidade do estado do Amazonas

EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS AO TRABALHO E O REFLEXO NOS CONTRATOS DE TRABALHO NA ERA DA ENGENHARIA GENÉTICA

EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS TO WORK AND THE IMPACT ON EMPLOYMENT CONTRACTS IN THE ERA OF GENETIC ENGINEERING

Barbara Campolina Paulino ¹
Leonardo Brandão Rocha ²
Fernanda Resende Severino ³

Resumo

Este artigo explora a efetividade dos direitos fundamentais sociais ao trabalho na era da engenharia genética, enfocando as implicações nos contratos de trabalho. A escolha do tema decorre da crescente influência da biotecnologia na sociedade e suas implicações éticas, econômicas e jurídicas. Hipotetiza-se que os avanços em engenharia genética podem tanto aprimorar como comprometer a dignidade e os direitos dos trabalhadores. Utilizando-se do método dedutivo hipotético, o estudo se baseia em pesquisa bibliográfica e documental para examinar como essas transformações tecnológicas poderiam impactar a legislação e a prática trabalhista, ressaltando a necessidade de uma abordagem jurídica que harmonize inovação e proteção ao trabalhador. O objetivo é investigar como os avanços na engenharia genética estão impactando os contratos de trabalho e a efetividade dos direitos trabalhistas fundamentais. Considera-se que as novas tecnologias, especialmente aquelas relacionadas à manipulação genética, são determinantes cruciais na saúde dos empregados e em suas competências laborais, transcendendo os requisitos básicos do mercado de trabalho. Dessa forma, analisa-se a intersecção entre engenharia genética e legislação trabalhista, explorando as implicações para práticas de gestão de recursos humanos e estratégias de desenvolvimento econômico e social. A hipótese é que a integração da engenharia genética nos ambientes de trabalho aumenta a produtividade e a personalização dos cuidados de saúde dos empregados, resultando em uma força de trabalho mais adaptada e saudável. Conclui-se que a legislação trabalhista precisa evoluir para acompanhar esses avanços, garantindo a proteção e a dignidade do trabalhador.

Palavras-chave: Efetividade, Direitos fundamentais, Direito ao trabalho, Engenharia genética, Trabalhador

¹ Bárbara Campolina Paulino é mestra em processo coletivo, doutoranda pela UIT, professora universitária e advogada.

² Leonardo Brandão Rocha, mestre em direito, doutorando pela UIT, advogado.

³ Doutoranda pela UIT. Mestra em Proteção aos Direitos Fundamentais pela UIT. Professora Universitária. Advogada. Procuradora Jurídica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the effectiveness of fundamental social rights to work in the era of genetic engineering, focusing on the implications for employment contracts. The choice of this topic stems from the growing influence of biotechnology in society and its ethical, economic, and legal implications. It is hypothesized that advances in genetic engineering can both enhance and compromise the dignity and rights of workers. Using the hypothetical-deductive method, the study relies on bibliographic and documentary research to examine how these technological transformations could impact labor legislation and practices, highlighting the need for a legal approach that balances innovation and worker protection. The objective is to investigate how advances in genetic engineering are impacting employment contracts and the effectiveness of fundamental labor rights. It is considered that new technologies, especially those related to genetic manipulation, are crucial determinants not only in the health of employees but also in their labor capabilities and competencies, transcending the basic requirements of the labor market. Thus, the intersection between genetic engineering and labor legislation is analyzed, exploring the implications for human resource management practices and economic and social development strategies. The hypothesis is that integrating genetic engineering in the workplace increases productivity and the personalization of employee health care, resulting in a more adapted and healthier workforce. It is concluded that labor legislation needs to evolve to keep pace with these advances, ensuring the protection and dignity of workers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effectiveness, Fundamental rights, Right to work, Genetic engineering, Worker

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é investigar como os avanços na engenharia genética estão impactando os contratos de trabalho e a efetividade dos direitos trabalhistas fundamentais. Considera-se que as novas tecnologias, especialmente aquelas relacionadas à manipulação genética, são determinantes cruciais não apenas na saúde dos empregados, mas também em suas capacidades e competências laborais, transcendendo os requisitos básicos do mercado de trabalho. Assim, analisa-se a intersecção entre a engenharia genética e a legislação trabalhista, explorando as implicações dessas trajetórias para as práticas de gestão de recursos humanos e para as estratégias de desenvolvimento econômico e social.

Dessa forma, procura-se compreender em que medida os avanços tecnológicos, ao serem implementados de forma eficaz, não só equipam os indivíduos com novas habilidades técnicas necessárias, mas também promovem uma maior capacidade de adaptação e autonomia no ambiente de trabalho. Isso sugere uma revisão dos paradigmas tradicionais de relações laborais e uma possível reconfiguração das dinâmicas de trabalho, onde a tecnologia genética pode influenciar significativamente as condições de engajamento profissional.

A hipótese científica proposta é que a integração da engenharia genética nos ambientes de trabalho aumenta a produtividade e a personalização dos cuidados de saúde dos empregados, resultando em uma força de trabalho mais adaptada e saudável. Essa hipótese surge do entendimento de que a biotecnologia, aplicada de forma ética e regulamentada, continua sendo uma parte integrante do desenvolvimento profissional ao longo da vida, permitindo que os empregados se adaptem às novas exigências tecnológicas e éticas do mercado de trabalho, o que é essencial em uma economia globalizada e em rápida transformação.

Em suma, esta hipótese articula a noção de que a engenharia genética dentro das empresas é uma estratégia vital para não só melhorar o desempenho operacional, mas também para elevar o nível de saúde e bem-estar dos empregados, criando um ambiente de trabalho mais adaptativo e produtivo.

Inicia-se a análise pelo entendimento de que a legislação trabalhista precisa evoluir para acompanhar os avanços da biotecnologia, garantindo que a integração desta tecnologia nos contratos de trabalho respeite os direitos fundamentais dos trabalhadores. Aborda-se, portanto, a importância de políticas regulatórias que não apenas acompanhem

o ritmo da inovação tecnológica, mas também garantam a proteção e a dignidade do trabalhador no contexto da nova economia do trabalho.

Postula-se que a adaptação das leis trabalhistas aos novos desafios tecnológicos é um direito que, quando efetivado, não apenas protege os trabalhadores, mas também fomenta um mercado de trabalho mais justo e inovador. Destaca-se que este tipo de adaptação é fundamental para que se alcance uma harmonia entre inovação e direitos trabalhistas, promovendo uma integração eficaz e ética da engenharia genética no ambiente laboral.

Enfatiza-se, ademais, que o investimento em regulamentações apropriadas e em políticas de educação continuada sobre as implicações da biotecnologia são aspectos chave para a construção de uma força de trabalho não apenas informada, mas estrategicamente capacitada para enfrentar os desafios e oportunidades apresentados pela engenharia genética.

Por fim, sugere-se que a discussão sobre a engenharia genética e os direitos trabalhistas é também uma discussão sobre a capacidade de uma sociedade de integrar inovações tecnológicas de forma a promover não apenas o crescimento econômico, mas também a equidade social. Propõe-se que a efetivação de uma legislação trabalhista adaptativa, quando conduzida de maneira estratégica e orientada para a ética, é fundamental para a sustentabilidade do desenvolvimento social e econômico. Assim, a engenharia genética é vista não só como um pilar para o crescimento econômico, mas como um alicerce para a construção de um ambiente de trabalho mais ético e equitativo.

Esta introdução estabelece a base para uma discussão mais aprofundada nos subsequentes segmentos do artigo, onde se analisará detalhadamente o impacto da engenharia genética nos contratos de trabalho e as implicações desse fenômeno para o mercado de trabalho e para as práticas de gestão de recursos humanos nas empresas.

EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS AO TRABALHO

Os direitos fundamentais sociais são aqueles destinados a assegurar condições de vida dignas e justas a todos os cidadãos. Esses direitos abrangem áreas essenciais como saúde, educação, moradia, alimentação, segurança e, de forma central, o trabalho. O direito ao trabalho é especialmente relevante, pois além de proporcionar os meios necessários para a subsistência, contribui significativamente para a realização pessoal e a integração social dos indivíduos (SILVA, 2019).

O trabalho é um dos pilares fundamentais para a dignidade humana. Ele não só permite que os indivíduos sustentem a si mesmos e suas famílias, mas também lhes proporciona um senso de propósito e pertencimento na sociedade. Através do trabalho, os indivíduos podem desenvolver suas habilidades, contribuir para a economia e participar ativamente da vida comunitária. O trabalho também tem um impacto direto na autoestima e na saúde mental, promovendo bem-estar e satisfação pessoal (GOMES, 2020).

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a ordem social, enfatiza a importância do trabalho como fundamento da ordem econômica (art. 170) e como um direito de todos, além de dever social (art. 193). A Carta Magna estabelece que a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Este princípio é reiterado no artigo 193, que declara que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". Este artigo destaca a centralidade do trabalho na organização econômica do país, reconhecendo sua importância não apenas como meio de produção, mas também como elemento fundamental para a dignidade e a inclusão social (BRASIL, 1988).

O artigo 193 complementa esta visão ao afirmar que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais". Este dispositivo sublinha que o trabalho é a base sobre a qual se constrói a justiça social, reconhecendo sua função primordial na promoção do bem-estar coletivo (BRASIL, 1988).

A regulamentação infraconstitucional visa garantir que o direito ao trabalho seja acessível e efetivo para toda a população. Isso inclui uma série de leis e políticas públicas que buscam assegurar condições adequadas de trabalho, proteger os direitos dos trabalhadores e promover a criação de empregos. Entre essas regulamentações, destacam-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece direitos e deveres de empregados e empregadores, e diversas políticas de qualificação profissional e incentivo ao emprego (FERREIRA, 2021).

A CLT é a principal legislação trabalhista no Brasil, instituída em 1943 e constantemente atualizada para atender às novas demandas do mercado de trabalho. Ela

regulamenta aspectos como jornada de trabalho, remuneração, férias, segurança no trabalho e direitos sindicais, garantindo uma base mínima de proteção para os trabalhadores (GOMES, 2020).

Além da CLT, diversas políticas públicas visam promover a qualificação profissional e a inserção no mercado de trabalho. Programas como o Sistema Nacional de Emprego (SINE), o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e iniciativas de microcrédito para pequenos empreendedores são exemplos de ações governamentais voltadas para a promoção do emprego e da capacitação profissional (SOUZA, 2018).

A efetividade dos direitos fundamentais sociais ao trabalho é um objetivo contínuo que exige esforços conjuntos de governo, setor privado e sociedade civil. A Constituição de 1988 e a regulamentação infraconstitucional estabelecem uma base sólida para a proteção e promoção do direito ao trabalho, mas é necessário um compromisso contínuo com a implementação de políticas eficazes e inclusivas. A valorização do trabalho e a garantia de condições dignas de emprego são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

De modo a ser substancial e relevante para desenvolvimento humano, vez que garante a dignidade humana, o trabalho deve ser considerado não somente sob a ótica do trabalhador, como pessoa, mas também, na sua inclusão na sociedade, identificação com classe e garantia de outros direitos sociais.

Uma vez colocado e identificado no centro da sociedade, o trabalho não deve ser identificado como mercadoria ou valores econômico, pois não é. Fundamentalmente, o trabalho relaciona-se diretamente com os demais princípios fundamentais. Identificado como fundamento, é por meio dele que o trabalhador se identifica como pessoa, personaliza-se, e se dignifica.

A dignidade humana está intrinsecamente ligada ao trabalho, refletindo o valor inerente e a moral que cada indivíduo carrega antes mesmo de definir seus desejos, metas e direitos. Cada trabalhador, antes de ser reconhecido como tal, é uma pessoa dotada de valores próprios e da capacidade de fazer escolhas individuais e de seguir seu próprio caminho na vida.

Historicamente, ao contemplar o papel do trabalho, o constituinte originário, diante da insegurança da época e influenciado pela cultura jurídica do país e por avanços internacionais, estabeleceu o trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme articulado no artigo 1º da Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 (BRASIL, 1988). Junto com a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho formam uma base que não pode ser interpretada isoladamente, dada a sua conexão com todas as outras normas e garantias associadas.

Atrelados a outro fundamento da República, qual seja a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho não podem ser interpretados isoladamente, tendo em vista todas as demais normas e garantias que estão vinculadas a eles.

O Estado somente é democrático quando há respeito às pessoas, como seres humanos, com dignidade e trabalho. O que significa dizer que é necessário para o Estado Democrático respeito à dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente ao seu trabalho, vez que este tem grande influência e efetividade para a conquista daquela.

Retira-se da substancialidade da Democracia não somente a atribuição de poderes àqueles destituídos de riqueza, mas também meios possíveis e dotados de licitude de garantir a estes, que são considerados a grande maioria, o mínimo de poder social. (DELGADO, 2015)

Não se pode ignorar, ainda, o fato de a subjetividade, elemento fático-jurídico da relação de emprego, de certa maneira atingir a dignidade do trabalhador. A sociedade atual bem como o capitalismo exigem e sugam do trabalhador além da força de trabalho, seus valores e princípios.

Pode-se afirmar que o trabalho perante a sociedade, retira, extirpa do homem trabalhador a subjetividade. Isso, pois, antes de ser considerado como trabalhador como um todo, necessário individualizá-lo. Giovanni Alves explica que:

Ao dizermos “subjetividade”, ocultamos, no plano discursivo, uma verdade essencial: a subjetividade é intrinsecamente intersubjetiva. O homem é, acima de tudo, uma *individualidade* social. Portanto, o discurso da “subjetividade” em si, tende a ocultar uma dimensão profunda desta “captura”. Isto é, ela não é apenas controle/manipulação das instâncias psíquicas do sujeito burguês, do homem que trabalha, apreendido como uma mônada social, mas a corrosão/inversão/perversão do ser genérico do homem como ser social. Não podemos conceber o sujeito humano sem as teias de relações sociais nas quais ele está inserido. (ALVES, 2010)

Percebe-se, assim, o valor econômico do trabalho. É por meio deste que se movimenta a economia, as relações de consumeristas, sejam elas nacionais ou internacionais, além de por meio dele haver distribuição de riquezas, e de haver ainda o valor social de reduzir as desigualdades também.

Compreende-se, portanto, a importância fundamental do trabalho como um direito constitucionalmente garantido. É um pilar essencial para a inclusão social, pois

proporciona aos indivíduos não apenas um meio de subsistência, mas também um caminho para participar ativamente na sociedade através de variados setores e disciplinas. O trabalho possibilita a interação e a integração social, promovendo o reconhecimento mútuo entre diferentes grupos e classes sociais.

Além disso, o trabalho é uma ferramenta vital para o desenvolvimento pessoal e profissional, permitindo que os indivíduos explorem suas capacidades, desenvolvam suas habilidades e realizem suas aspirações. Por meio do trabalho, as pessoas não apenas contribuem economicamente para a sociedade, mas também encontram uma forma de expressão pessoal e de realização de seus potenciais.

No âmbito da economia, o trabalho é um motor de crescimento, inovação e estabilidade. As atividades laborais alimentam o tecido econômico ao gerar renda, consumir produtos e serviços e estimular o desenvolvimento de novas tecnologias e indústrias. Por consequência, a saúde do mercado de trabalho é frequentemente um indicador do bem-estar social e econômico de uma nação.

A importância do trabalho transcende o aspecto econômico; ele é também um meio fundamental para a redução da desigualdade social. Ao proporcionar oportunidades de emprego e carreira para diversos segmentos da população, o trabalho atua como um equalizador social, diminuindo as disparidades de renda e oferecendo a todos a chance de melhorar suas condições de vida.

Portanto, proteger o direito ao trabalho e garantir sua efetividade não é apenas uma questão de cumprimento legal, mas também uma necessidade para o fortalecimento da coesão social, da dignidade humana e do progresso econômico. Isso exige políticas públicas robustas que não só promovam a criação de empregos, mas também assegurem condições de trabalho justas e dignas, respeitando a integridade e os direitos dos trabalhadores em todos os níveis da sociedade.

A economia se movimenta através do trabalho, que não apenas gera riqueza, mas também distribui e diminui desigualdades, realçando seu valor social. Livia Miraglia (MIRAGLIA, 2015), ensina que a dignidade social está intrinsecamente conectada às liberdades positivas e à liberdade substancial, reforçando a ideia de que o trabalho é um direito social fundamental, essencial para a inclusão do indivíduo na sociedade e para afirmá-lo como um membro ativo da mesma. “A dignidade social diz respeito à afirmação do homem enquanto ser pertencente à sociedade. Assim, está intrinsecamente conectada às liberdades positivas e à liberdade substancial, (...)” (MIRAGLIA, 2015)

A análise sistemática da Constituição Federal revela que o trabalho é multifacetado: é um fundamento da República, um objetivo nacional, um direito social e um princípio da atividade econômica. Esse entrelaçamento entre dignidade humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa é crucial para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza.

Há assim um perfeito encaixe entre dignidade humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; bem como com o objetivo de se fazer da República Federativa do Brasil uma sociedade livre, justa e solidária, com desenvolvimento nacional e capaz de garantir a erradicação da pobreza e o bem de todos. Todos esses propósitos relacionam-se com os direitos sociais e o trabalho como justiça social.

Contudo, os avanços tecnológicos, como a engenharia genética, representam um novo desafio, podendo influenciar diretamente os contratos de trabalho e afetar a efetividade deste direito fundamental, necessitando de uma constante adaptação legislativa e ética para garantir a proteção do trabalhador na nova era tecnológica.

ENGENHARIA GENÉTICA E SEUS POSSÍVEIS REFLEXOS NOS CONTRATOS DE TRABALHO

A engenharia genética é um campo abrangente e dinâmico, que resulta em muitas aplicações e implicações, tanto positivas quanto negativas. Por meio dela, é possível manipular diretamente o DNA e, conseqüentemente, alterar características específicas. Este é um aspecto da biotecnologia que se estende a diversas áreas sociais, econômicas, industriais, trabalhistas, éticas e jurídicas.

A engenharia genética destaca diversas questões éticas e sociais, especialmente aquelas relacionadas ao Direito, uma ciência que tem como finalidade proteger o ser humano e possibilitar a vida em um Estado Democrático com dignidade e efetividade dos direitos. É perceptível que o avanço da engenharia genética impacta a sociedade não apenas positivamente, mas também negativamente.

A engenharia genética, enquanto campo científico, provoca um amplo debate sobre suas implicações, exigindo uma análise cuidadosa de como as intervenções genéticas podem afetar não apenas indivíduos, mas também comunidades e ecossistemas. As modificações genéticas, embora ofereçam promessas de cura de doenças e melhorias agrícolas, também levantam preocupações profundas sobre ética, segurança e desigualdade.

As potencialidades de tal tecnologia são vastas. Em medicina, a engenharia genética promete tratamentos personalizados e a cura de doenças genéticas. Na agricultura, pode melhorar a resistência das plantas a pragas e a adaptabilidade a condições climáticas adversas. No entanto, essas intervenções também podem resultar em consequências não intencionais, como a perda de biodiversidade ou a criação de novas alergias e doenças.

Do ponto de vista ético e social, as implicações são igualmente significativas. O acesso a tecnologias genéticas pode acentuar desigualdades socioeconômicas, criando uma disparidade entre aqueles que podem se beneficiar de tais avanços e aqueles que não têm acesso. Além disso, questões sobre consentimento informado e privacidade genética surgem, considerando o potencial para manipulação genética sem o conhecimento ou contra a vontade dos indivíduos.

Legalmente, a engenharia genética desafia as estruturas jurídicas existentes, que muitas vezes não conseguem acompanhar o ritmo das inovações tecnológicas. Há uma necessidade urgente de leis e regulamentações que não apenas abordem os riscos e garantam a segurança biológica, mas também promovam a justiça e a equidade no acesso às tecnologias genéticas. Este aspecto legal deve evoluir constantemente para proteger os direitos fundamentais ao mesmo tempo em que incentiva a pesquisa e o desenvolvimento responsáveis.

É fundamental destacar a importância do ordenamento jurídico brasileiro e da ética para prevenir novas formas de discriminação e violações de direitos; ao mesmo tempo, reconhece-se a relevância de avançar no mapeamento e sequenciamento genético. A engenharia genética tem progredido significativamente, e isso é benéfico principalmente na prevenção e tratamento de doenças graves. No entanto, os potenciais prejuízos e malefícios desses avanços ainda não são completamente compreendidos.

Por um lado, a capacidade de curar doenças coloca o ser humano no centro desses avanços, possibilitando uma melhoria significativa na qualidade de vida e garantindo a dignidade da existência. Assim, estabelece-se uma conexão direta com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, conforme estipulado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

Lado outro, a engenharia genética também possibilita a alterar e direcionar a correções algo que incomoda o ser humano, seja relacionada à estética, seja relacionada à eventuais deficiências. Para a pessoa que está no centro desta possibilidade, isso pode

ser ótimo, excelente. Contudo, questiona-se: esta possibilidade de correção e de interferência por meio da engenharia genética não intensificaria, ainda mais, a coisificação do ser humano? Isso não seria um retrocesso aos direitos e a todas as conquistas envolta do ser humano e sua vida digna? Não estaríamos buscando uma perfeição e ignorando qualidades?

Necessário voltar o olhar a estas questões, com o direcionamento do fundamento da República Federativa do Brasil já citado: dignidade da pessoa humana; mas, com uma abordagem a considerar outros direitos, também fundamentais. Como conciliar os avanços da engenharia genética com a ética e o sistema jurídico?

E mais, como conciliar que os avanços oriundos da engenharia genética não interfiram, especificamente, nos contratos de trabalho? A proteção aos trabalhadores tem o viés de não o coisificar, de possibilitar que a sua vivência seja digna.

A engenharia genética possibilita avanços significativos à saúde, mas também aprofunda no estudo dos genes das pessoas, prometendo a prevenção e a cura de doenças. Mas, isso é uma certeza? Todo este conhecimento das pessoas, sem qualquer tipo de limitação ética, moral e jurídica, ocasionará impactos negativos na vida das pessoas. E, trazendo uma abordagem aos trabalhadores, nos seus respectivos contratos de trabalho.

A engenharia genética representa uma das fronteiras mais promissoras e complexas da ciência moderna; com viés transformador da sociedade. Mas, esta transformação pode impactar em na elaboração dos contratos de trabalho, na manutenção do emprego, e via de consequência na eficácia do direito fundamental social ao trabalho.

Não há uma segurança jurídica envolta da engenharia genética e a sua atuação, bem como seus impactos. Não há uma proteção à pessoa, à sua privacidade, aos seus dados. Inegável é que caso as empresas e os empregadores tenham acesso a tais dados genéticos, com relatórios prevendo possíveis doenças, isso reflita em contratações e na manutenção dos contratos de trabalho.

Este impacto negativo da ausência da segurança jurídica aos empregados e trabalhadores possibilitará retrocessos, possíveis abusos nos contratos de trabalho, e certamente será mais um gatilho utilizado pelas empresas e empregadores a burlar legislações trabalhistas.

Importante abordar a intimidade genética, com a privacidade e a confidencialidade dos dados genéticos pessoais, nas relações trabalhistas. Proteger esta intimidade é algo fundamental e necessário, para que sejam garantidos os avanços na genética e na biotecnologia, tão necessárias na sociedade; mas, sem comprometer direitos trabalhistas

e ocasionar retrocesso social. Assim, a confiança da sociedade na tecnologia em questão depende de como os direitos serão preservados e garantidos, além da presença da ética, do respeito e da confidencialidade.

VALORIZAÇÃO DA PESSOA NO AMBIENTE DE TRABALHO

O intuito da justiça social é valorizar o ser humano perante a sociedade, principalmente se esta for capitalista. Não deixa de ser uma concepção moral, econômica e política, cuja base é a solidariedade entre as pessoas, e o devido respeito e observância aos direitos e deveres delas.

Por possuir toda essa carga de importância, o trabalho é de responsabilidade inicial do Estado. Este deve implementar ações governamentais, instituir princípios e programas capazes de garantir e efetivar os direitos sociais ao trabalho.

A responsabilidade estatal com relação aos direitos sociais ao trabalho é inquestionável. É a primeira tomada de providência em busca da efetivação dos direitos. Mas não é a única. Princípios relevantes como o Efeito Integrador e a Máxima Efetividade devem ser considerados, não somente neste movimento esperado por parte do Estado, mas também quando da interpretação e aplicação das normas.

O Efeito Integrador ensina que deve haver integração política e social não somente na solução dos conflitos, mas inclusive na estruturação e normatização do Estado Democrático. Paralelamente, a Máxima Efetividade é o norte a ser seguido não somente pelo Estado, na regulamentação das normas constitucionais, mas também pela sociedade, bem como pelos aplicadores do Direito.

O Princípio da Máxima Efetividade é operativo e familiariza-se com as normas programáticas. Estas são regulamentadas com o propósito de instituição de programas por parte do Estado para reconhecer maior eficácia e efetividade aos direitos previstos constitucionalmente, sobretudo os fundamentais.

Os Direitos Sociais ao Trabalho são normas constitucionais que, embora não devessem, necessitam, em sua maioria, de regulamentação para que o mínimo de respeito e efetividade se façam presentes. Indubitavelmente, os trabalhadores de maneira geral têm a sensação de que seus direitos não são instrumentalizados, garantidos conforme deveriam. E, a engenharia genética pode intensificar tal sensação.

A Constituição Federal de 1988 prevê vários direitos trabalhistas e determina que para a efetivação de alguns, faz-se necessária a regulamentação mais específica,

direcionada e progressiva. Proíbe em contrapartida o retrocesso social. Isso, pois há valores fundamentais, conquistados com o decorrer dos anos e das experiências, após lutas e sacrifícios, que não mais podem ser pensados em separado da pessoa humana. Tais valores foram de grande valia para a prosperidade e avanço da ordem constitucional e da vida em sociedade democrática.

A proibição do retrocesso social está diretamente relacionada às conquistas da sociedade democrática no decorrer dos anos. Os direitos e as garantias alcançados pelas pessoas no Estado Democrático de Direito não podem ser restringidos, nem tão pouco retirados. O Estado deve sempre buscar evoluir, ampliar, progredir em relação aos direitos e às garantias das pessoas e da sociedade em geral. E, não retirar o que já foi conquistado e consolidado por elas.

Indiscutível é a eficácia de toda norma constitucional. Contudo, não se pode afirmar de igual maneira com relação à efetividade. Embora ambas sejam imprescindíveis e primordiais. Malgrado a Constituição Federal, no parágrafo 1º do artigo 5º estabeleça a aplicação imediata das normas instituidoras de direitos e garantias fundamentais, nem todas possuem realmente a efetividade esperada sob o âmbito jurídico-normativo (BRASIL, 1988).

Ocorre que considerar as normas constitucionais de modo uniforme, como assim o fez referido dispositivo constitucional, não as torna práticas e funcionais. Uma vez que todas as normas possuem, em seu âmago, objetivos gerais e específicos. Assim, de maneira geral, destinam-se ao bem estar social e respeito de todas as pessoas enquanto membros de uma sociedade. Especificamente, possuem feições distintas, e assim se exteriorizam. Há por essa razão, distintas formas de positivação.

Em que pese as normas constitucionais terem a mesma classificação jurídico-normativa, a aplicação imediata daquelas instituidoras de direitos e garantias não possui referência prática. A nomenclatura é a mesma, são direitos fundamentais, todavia, as funções que trabalham e exercitam, bem como as técnicas procedimentais de efetivação são, na maioria das vezes, distintas. Esta distinção pode afetar a eficácia normativa, e consequentemente a efetividade do direito.

A doutrina, com o intuito de solucionar eventuais problemas, classifica as normas constitucionais de acordo com a eficácia que produz, podendo ser assim, de eficácia plena, limita ou contida.

Não obstante, referida classificação, embora com méritos e relevante, não resolve de fato o inconveniente real ocasionado pela ausência de efetividade de alguns

Direitos Sociais ao Trabalho. Já que tal classificação não concede efetividade real aos direitos.

Na realidade, independente do procedimento a ser utilizado e da classificação a ser adotada pela doutrina para a melhor compreensão do tema, os direitos devem ser efetivados. Não há sentido em estabelecer o direito, e não o inserir de maneira eficaz e permanente na esfera jurídica e patrimonial do sujeito de direito.

Pode-se dizer que a efetividade dos direitos é a relação entre a norma positivada como tal e a realidade social apresentada. Relação esta considerada íntima e intensa.

Trazendo para o Direito do Trabalho, a real efetividade esperada dos Direitos Sociais na Democracia, poderá ser considerada como a conexão, a ligação entre os direitos sociais previstos e a realidade vivida pelos empregados. E, não somente dos direitos sociais, mas também dos demais direitos trabalhistas, previstos na legislação infraconstitucional e esparsos no ordenamento jurídico. Deve-se preocupar, assim, em realizar e tornar efetiva, inclusive a norma considerada de eficácia imediata. A implantação de medidas e programas que concedam ao empregado a efetividade de seus direitos.

Muitos direitos sociais trabalhistas previstos como Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil são de negativa efetividade; alguns deles dependendo ainda de regulamentação específica, por meio das leis infraconstitucionais e outros em razão do desrespeito e ausência de medidas fiscalizatórias e coercitivas capazes de causar impacto e respeito. No sentido de fazer com que a não observância do direito e sua consequente efetividade se tornem cada vez mais onerosos aos que o desrespeitam.

Ressalta-se que a eficácia desejada é tanto vertical, quando analisada a relação Estado e empregador; bem como horizontal ou externa dos direitos. Logo, não somente o Estado deve respeitar as normas sociais constitucionais, mas também os particulares, nas relações privadas, especificadamente na relação entre empregador e empregado, bem como na relação entre os empregados.

Inicialmente, os direitos fundamentais de maneira geral foram instituídos como forma de defesa à opressão do Estado, como ente superior e mais forte, perante as pessoas pensadas individualmente. Ocorre que com os avanços e intensas relações privadas, sobretudo com as diferenças sociais e desigualdades presentes, lamentavelmente, tornou-se necessária a defesa das pessoas, sobretudo, empregados, mais frágeis e menos favorecidas diante da riqueza e poder de outras.

Necessita-se de normas, programas e medidas significativas no sentido de que uma vez descumpridas, terão como consequência situações consideráveis, as quais serão sentidas pelo sujeito que as ignorou.

O direito posto deve ser respeitado. E, o seu desrespeito deve ser punido de maneira severa e considerável. De maneira tal que o Estado, as pessoas de modo geral, e principalmente os empregadores, entendam que respeitar e cumpri-lo ainda será o meio mais barato e menos drástico, quando analisadas as penalidades e as sanções decorrentes do descumprimento.

Não somente a omissão legislativa, mas a ausência de medidas preventivas capazes de tornar o direito efetivo, fazem com que os empregados, quando frustrados, recorram ao Poder Judiciário para obterem resposta positiva com relação aos seus direitos.

Ante a estas desobediências aos textos constitucional e infraconstitucional, o Poder Judiciário, muita das vezes, é acionado para solucionar litígios e estabelecer limites, além de determinar o modo como certo direito será exercido e efetivado.

Dirley da Cunha Júnior ao citar Eros Grau:

O juiz não é, tão-somente, (...), a boca que pronuncia as palavras da lei. Está, ele também, tal qual a autoridade administrativa – e, bem assim, o membro do Poder Legislativo -, vinculado pelo exercício de uma função, isto é, de um poder-dever. Neste exercício, que é desenvolvido em clima de interdependência e não de independência de Poderes, a ele incumbe, sempre que isso se imponha como indispensável à efetividade do direito integrar o ordenamento jurídico, até o ponto, se necessário, de inová-lo primariamente. O processo de aplicação do direito mediante a tomada de decisões judiciais, todo ele – aliás – é um processo de perene recriação e mesmo de renovação (atualização) do direito. Por isso que, se tanto se tornar imprescindível para que um direito com aplicação imediata constitucionalmente assegurada possa ser exequível, deverá o Poder Judiciário, caso por caso, nas decisões que tomar, não apenas reproduzir, mas produzir direito – evidentemente retido pelos princípios jurídicos (GRAU, 2013).

Assim, com relação à tão desejada efetividade de direitos, sobretudo o social ao trabalho, inegável é o papel atípico legislativo e social relevante do Poder Judiciário. Este que, na maioria das vezes, após analisar o caso concreto, não somente interpreta o direito e determina qual legislação deve ser aplicada, mas também tem atuante papel na estipulação de normas e ordens capazes de tornar efetivo o direito e de garanti-lo.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a engenharia genética, enquanto campo vasto e em expansão, apresenta tanto potenciais promissores quanto desafios éticos e sociais significativos. Ao longo deste estudo, exploramos as diversas dimensões nas quais a engenharia genética impacta a sociedade moderna, desde a medicina e a agricultura até as implicações trabalhistas e os direitos fundamentais.

A hipótese científica inicial de que a integração da engenharia genética nos ambientes de trabalho poderia aumentar a produtividade e a saúde dos empregados, conferindo-lhes uma maior qualidade de vida, foi parcialmente corroborada. Observou-se que as técnicas genéticas, quando aplicadas de forma ética e responsável, têm o potencial de transformar a medicina, proporcionando tratamentos mais eficazes e personalizados, e de melhorar a eficiência agrícola, o que poderia resultar em benefícios econômicos substanciais.

No entanto, o estudo também destacou os riscos e desafios associados. As questões de privacidade, os dilemas éticos sobre manipulação genética e a possibilidade de novas formas de discriminação emergem como preocupações significativas que devem ser abordadas através de uma legislação robusta e políticas públicas informadas.

Do ponto de vista dos direitos trabalhistas, a engenharia genética exige uma revisão das leis existentes para garantir que os avanços tecnológicos não comprometam a dignidade e a integridade dos trabalhadores. A necessidade de uma abordagem equilibrada é clara: deve-se promover a inovação tecnológica enquanto se protege contra abusos potenciais que possam surgir com a adoção crescente dessas tecnologias no local de trabalho.

Por fim, a conclusão reitera a necessidade de um diálogo contínuo entre cientistas, legisladores, representantes dos trabalhadores e a sociedade em geral. A colaboração entre esses diversos grupos é crucial para desenvolver uma estrutura regulatória que não apenas responda aos desafios atuais, mas também se adapte às futuras inovações no campo da engenharia genética. Este estudo reforça a visão de que o avanço tecnológico deve sempre ser alinhado com o respeito aos direitos humanos fundamentais, garantindo que o progresso científico contribua para uma sociedade mais justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório: o novo metabolismo do trabalho e a precarização do homem que trabalha.** Disponível em http://www.giovannialves.org/Artigo_GIOVANNI%20ALEVES_2010.PDF. Acesso em 28 maio 2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 maio 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2015. P31.

FERREIRA, Marcos Antônio. **Políticas Públicas de Emprego no Brasil: Uma Análise Crítica.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2021.

GOMES, Carla. **Programas de Qualificação Profissional e a Inserção no Mercado de Trabalho.** São Paulo: Editora Senac, 2020.

GRAU, Eros. **Métodos de trabalho no Direito Constitucional.** Apud CUNHA JR., Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed, revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, Antônio Carlos. **Direitos Fundamentais Sociais: Teoria e Prática.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

SOUZA, Ricardo. **A Informalidade no Mercado de Trabalho Brasileiro.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018.